SENTENÇA

Processo Digital nº: **0012866-06.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FERNANDA PEREIRA DO AMARAL

Requerido: MAGAZINE LUIZA S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação da ré na obrigação consistente em substituir o aparelho refrigerador que adquiriu da ré e posteriormente apresentou irregular funcionamento.

Citada, a ré contestou o pedido arguindo inexistir obrigação a ser satisfeita tendo em vista não ser parte legitima para figurar na presente ação, atribuindo sim a responsabilidade ao fabricante do produto.

Na sequência foi determinado que se fizesse a constatação para verificar as reais condições do refrigerador adquirido pela autora, sendo constatado pelo oficial de justiça que o mesmo não estava em regular funcionamento

Após, e mediante tal constatação, a ré foi intimada, em caráter de urgência, a promover a substituição do produto com defeito, sob pena de incorrer em multa diária até o limite de R\$2.000,00.

Entretanto, os documentos de fls. 42/43, demonstram que a ré cumpriu com a determinação judicial, substituindo o refrigerador tratado nos autos, com o que a autora anuiu.

Esgotou-se, portanto, o objeto do processo e a

prestação jurisdicional.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a efetuar a substituição do produto em pauta, por outro da mesma espécie, marca e modelo.

Outrossim e considerando-se que tal obrigação já foi cumprida, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. I c.c. art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, providencie-se a baixa e o arquivamento definitivo dos autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA